



2 – Da ponderação Inicial

Observa-se inicialmente que a empresa impugnante em nenhum momento expressa ou manifesta, que o edital traz condições que restrinja ou impossibilite a sua participação na licitação. De tal forma a impugnante deve ser capaz de participar plenamente da licitação, sem a necessidade da retificação do edital.

A impugnante propõe a alteração do edital, nos critérios de habilitação técnica e financeira, inserindo condições e itens de habilitação, as quais julga serem necessárias. Entretanto tais alterações, sim, trazem restrição a competitividade da licitação pois podem ser condições que limitam a participação de alguma empresa.

A impugnante aduz sua manifestação baseado nas condições estabelecidas na IN 5-2017 do Ministério do Planejamento do Governo Federal, e decisões de julgados do TCU, ocorre que a Administração não está adstrito a tais normatizações, por mais que podem ser aplicada como boa prática.

No que se refere a habilitação técnica o edital, no Anexo 3 – Documentos de Habilitação, estabelece como exigência:

2.4. Documentos relativos à qualificação técnica

2.4.1. Prova de registro da empresa licitante no conselho competente CREA/CAU/CFT;

2.4.2. Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pelo acompanhamento da execução dos Serviços (Modelo 4);

2.4.3. Prova de registro do Responsável Técnico no conselho competente CREA/CAU/CFT;

2.4.4 - Comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

*2.4.5 - Atestado de Visita: (Modelo 5) O atestado de visita será fornecido pelo licitador, mediante visita de representante da empresa, mediante apresentação de credenciamento ou comprovação de vínculo com a empresa. (As visitas devem ser agendadas junto ao Dpto de Viação e Urbanismo pelo Telefone 45-3121-1070). A visita tem por objetivo conhecer as condições e rotina da execução dos serviços, bem como esclarecer dúvidas; **Justificativa da necessidade da visita técnica:** Conforme solicitado no termo de referência a visita técnica é essencial para conhecimento das condições, rotina e peculiaridades dos serviços para a perfeita elaboração da proposta e posterior execução dos serviços, justificando ainda a necessidade que em licitações anteriores, onde a visita foi opcional, houve problemas e dificuldades na execução dos serviços pelo fato do contratado não ter entendido a dinâmica da execução dos serviços, acarretando sérios transtornos e manifestação de desistência da execução do contrato, assim a partir de então, fica caracterizada a necessidade da visita para conhecimento detalhado dos serviços e sua dinâmica de execução.*

Conforme consta no edital, o mesmo estabelece sim uma ampla documentação para comprovação da qualificação técnica, julgada necessária e suficiente, pois a mesma relação de documentos foi aplicada no Pregão 32/2020 e Pregão 96/2022, que possui o mesmo objeto. Pois entende-se que a habilitação deve ter previsão legal, e proporcional ao objeto da licitação. Assim a habilitação técnica estabelecida está em conformidade com o Art. 30 da Lei 8.666/93.



Assim a Administração quando da formulação do edital estabeleceu critérios técnicos necessários de forma compatível com o objeto a ser executado, e baseado em licitações anteriores da Administração.

Referente aos serviços de coleta de entulhos e resíduos, considerando que conforme especificado no Termo de Referência do Edital, os serviços compreendem apenas a coleta dos resíduos e sua disposição no aterro dentro do próprio município, não havendo qualquer tipo de serviço ou atividades de manejo de aterro ou responsabilidade pela destinação final. Considerando tratem-se de resíduos “comuns”, entende-se que a técnica ou responsabilidade técnica envolvida no serviço, não exige alta qualificação ou comprovação de acervos registrados no conselho competente, entendendo-se que profissional com a devida formação, com registro formal no conselho, tem competência e formação profissional compatível com os serviços.

Em relação as exigências previstas na IN 5/2017, e expostas pela impugnante, quanto a comprovação de prestação de serviços com gestão de pessoas ou efetivos na sua execução. Observamos que os serviços do objeto da licitação são executados com efetivo pequeno de até 8 trabalhadores conforme o serviço. Pode ser excesso a exigência de comprovação de gestão de pessoal conforme manifestado na impugnação.

No que se refere a habilitação econômica-financeira o edital, no Anexo 3 – Documentos de Habilitação, estabelece como exigência:

2.3. Documentos relativos à qualificação econômica-financeira

2.3.1 - **Certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (não será aceita negativa com data de emissão superior a 90 (noventa) dias);

2.3.2 – **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma: * No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa; * No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; * No caso de empresas novas que não possuem Balanço Patrimonial de exercício anterior, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado por contador e pelo representante legal da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial.

2.3.3 - O licitante deverá apresentar os seguintes **índices contábeis**, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira (preferencialmente conforme **modelo 1 em anexo**):

Liquidez Geral - LG = índice igual ou superior a 1,0

Solvência Geral - SG = índice igual ou superior a 1,0

Liquidez Corrente - LC = índice igual ou superior a 1,0

Grau de Endividamento - GE = índice igual ou inferior a 50%

Sendo,

$LG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$

$SG = AT / (PC + PNC)$

$LC = AC / PC$

$GE = \{(PC + PNC) / AT\} \times 100$

Onde:

AC = Ativo Circulante

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ccuazul.pr.gov.br

PNC= Passivo Não Circulante

AT= Ativo Total

Assim o Edital, para habilitação econômica-financeira, além de exigir a Certidão Negativa de Falência ou concordata, solicita o Balanço patrimonial e a exigência de atendimento dos índices solicitados para Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento. Índices esses usualmente utilizados pelos órgãos públicos em licitações, inclusive com objetos de valores muito superiores ao objeto da presente licitação. Atendendo ao constante no Art. 31 da Lei 8.666/93.

A doutrina e jurisprudência entendem que os índices financeiro exigidos para habilitação devem ser os usualmente aplicados nas licitações, portanto o índice igual ou superior a 1,0 atende ao usualmente aplicado. Assim a Administração mensurou e definiu as condições de habilitação econômica financeira proporcional ao objeto da licitação, atendendo ao constante no Inciso XXI Art 37 da Constituição Federal, traz o seguinte “*o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Impugnante em suas argumentações traz a preocupação em relação aos riscos, aos direitos dos trabalhadores, déficit ao erário público, além de outras ponderações. Pois bem, toda e qualquer contratação traz sim riscos para a Administração, bem como os riscos nunca serão eliminados em editais com o máximo de exigências. Dessa forma o edital prevê diversos mecanismos a serem empregados pela fiscalização para mitigar ou detectar a ocorrência de irregularidades.

Há que se ressaltar ainda, que além da habilitação econômica-financeira exigida na habilitação, está previsto no item 20 do edital, o recolhimento de garantia de execução pelo contratado quando da formalização contrato. A garantia de execução, conforme previsto em Lei, tem a finalidade da cobertura de possíveis sanções ou prejuízos causados à Administração. E ainda conforme o edital, poderá ser utilizada para o pagamento de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pelo contratado.

Quanto a adequada previsão da insalubridade o edital estabelece no termo de referência:

10.6 – Nos preços da proposta e planilha deverão estar incluídos, o lucro, taxa de administração, despesas operacionais, despesas administrativas, encargos sociais, provisões, impostos, taxas, EPI's, uniformes, despesas de máquinas, equipamentos e ferramentas, enfim todas as despesas e custos referente a encargos sociais, trabalhistas, sindicais, fiscais e demais obrigações legais e tributárias aplicáveis, seguros e todas as demais despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a execução dos serviços objeto da presente licitação, de responsabilidade exclusiva da Contratada. A proponente deverá considerar ainda possíveis adicionais de insalubridade/periculosidade decorrente das condições de execução dos serviços. Não sendo admitida a inclusão de despesas incidentes sobre os serviços ou obrigações, encargos ou alíquotas, após a apresentação da proposta, sendo de total responsabilidade da proponente a previsão de todos os seus custos para a execução dos serviços objeto da presente licitação.

Assim através da impugnação é contestada a vedação de possível retificação da planilha de custos no que se refere a previsão de insalubridade, a licitante requer:

...requer deve ser incluída cláusula no edital de licitação prevendo que a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade para os postos que não possuem previsão em CCT, ocorrerá após o início da execução do contrato, mediante realização de perícia pelo contratado, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia e aprovação da Administração, hipótese em que será realizado aditivo contratual.

Nesses termo pode ser pertinente a manifestação através da impugnação, quanto ao edital permitir a alteração da planilha de composição de custos, no que se refere a ajustes quanto a previsão de insalubridade.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

No entanto qualquer alteração, deve ser justificada por laudos realizados pela contrata, após o início dos serviços.

De igual forma as empresas licitante não podem deixar de prever a insalubridade já prevista na CCT da siemaco para a função de coletor, de forma a obter vantagem competitiva e após início do contrato solicitar o reequilíbrio da planilha. Assim a alteração superveniente caberia apenas as funções que não tem previsão de insalubridade, mas conforme alegado na impugnação, decorrente a atividade a ser desenvolvida e laudos técnicos venham prever a insalubridade.

3 – Da Solicitação

Diante da impugnação apresentada e ponderações acima, solicitamos a reavaliação do edital pelo departamento jurídico, quanto a possibilidade da continuidade do edital na forma estabelecida, posicionando pelo indeferimento do recurso interposto, ou caso necessário promover a retificação do edital.

Segue em anexo o termos de impugnação apresentado.

Céu Azul, 23 de outubro de 2023

Elói Kafer
Dpto de Licitações